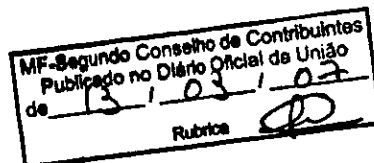




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.001939/2004-12  
Recurso nº : 130.687  
Acórdão nº : 203-11.453  
Recorrente : SIFCO S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÕES. AUSÊNCIA.**

O substrato fático das postulações formuladas na seara administrativa depende de comprovação por prova hábil e idônea. Inteligência do artigo 15 do Decreto nº 235/72.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SIFCO S/A**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

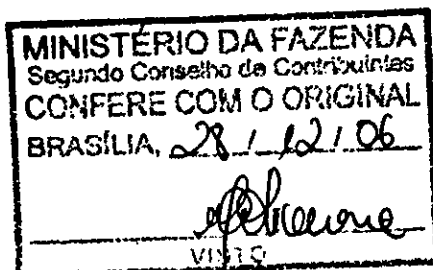
Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Cesar Mantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.001939/2004-12

Recurso nº : 130.687

Acórdão nº : 203-11.453

Recorrente : SIFCO S/A

## RELATÓRIO

Pedido de reconhecimento de crédito, proveniente de crédito-prêmio de IPI, relacionado ao REFIS, foi protocolado em 28/03/03 pela Recorrente.

A intenção da empresa foi de que a Receita Federal admitisse crédito da natureza especificada, o qual fora aplicado integralmente para quitação completa de pendências inseridas no REFIS, a que a contribuinte aderira. O crédito cogitado nos autos diria respeito ao período de 01/00 a 12/01, e de 04/02 a 12/02 (fl. 01).

A empresa narrou em mandado de segurança (fls. 08/27) impetrado na 2ª Vara Federal de Campinas/SP (Processo nº 2004.61.05.012898-5) que se vinculou ao REFIS em razão de dificuldades financeiras que lhe acarretaram inadimplência de tributos federais. Após, verificou que dispunha de créditos referentes ao crédito-prêmio de IPI, motivo pelo qual lhe utilizou para erradicar, por completo, débitos incluídos no REFIS. Todavia, viu-se excluída do citado programa de pagamentos de tributos federais em virtude de ter sido reputada inadimplente. A demanda judicial teria o objetivo de emprestar efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta contra o ato de exclusão da Recorrente do REFIS (fl. 26).

Despacho Decisório (fl. 33) não conheceu do pleito da Recorrente em virtude da previsão do artigo 1º da Instrução Normativa SRF 226/02.

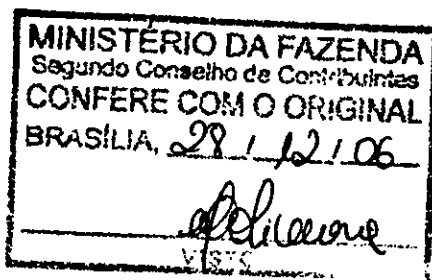
Manifestação de Inconformidade (fls. 35/69) insistiu no reconhecimento do crédito ventilado pela empresa, sustentando a vigência do crédito-prêmio de IPI.

Decisão (fls. 93/109) confirmou a rejeição da postulação.

Recurso voluntário (fls. 112/163) reinvestiu no agasalho do pleito.

É o relatório, no essencial.

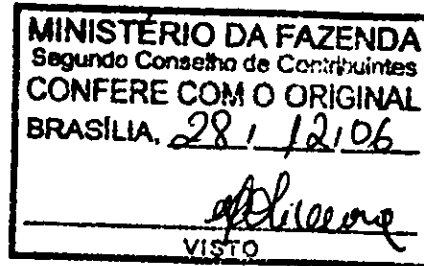
2





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13839.001939/2004-12  
Recurso n° : 130.687  
Acórdão n° : 203-11.453



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

CESAR PIANTAVIGNA

A pretensão recursal desmerece agasalho.

Verifico que os órgãos que se ocuparam do exame da matéria descuraram de atinar que nenhuma prova foi feita pela Recorrente a respeito do crédito cujo reconhecimento é buscado nesses autos.

De fato, a empresa alegou dispor do crédito no documento anexado à fl. 01, passando, daí em diante, a sustentá-lo exclusivamente com base em matérias de direito, quando sabidamente o seu pleito dependia da aferição do fato deflagrador do crédito ventilado no presente processo administrativo.

Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 faz expressa referência a exportações promovidas por contribuinte, a fim de que se lhe atribua o benefício denominado "crédito-prêmio de IPI":

*Artigo 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, de créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.*

Não há, todavia, qualquer adinículo de prova nesses autos que evidencie haver a Recorrente promovido vendas para o exterior, de modo a ter conferida a benesse disposta no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

A postulação da contribuinte, portanto, não se afina à principiologia disposta na previsão do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, segundo a qual somente as alegações devidamente comprovadas merecem consideração do órgão julgador administrativo, motivo pelo qual sobrepaira o ônus aos contribuintes de comprová-las por meio de idôneo material de convicção.

Nesse sentido o seguinte julgado, de minha relatoria:

*COFINS. ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE FATURAMENTO DECORRENTE DA VENDA DE BENS PARA O MERCADO EXTERNO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. A alegação da parte de que o faturamento atingido pela Cofins decorre da venda de bens para o exterior, razão pela qual não estaria suscetível à carga de tal tributo, conforme então preconizado pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 70/91, necessita de demonstração, nos termos dos artigos 15 e 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70235/72. Recurso negado. (Recurso 123583, Processo 10882.003188/2002-93, Acórdão 203-09234, 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, Rel. Cons. Cesar Piantavigna, sessão 15/10/2003).*

Impõe-se, dessarte, o malogro da pretensão.

Nego, com base no exposto, provimento ao pleito deduzido no recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

CESAR PIANTAVIGNA